



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11050.002876/2004-53
Recurso nº	134.426 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.080
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	CELY TERRA LEITE
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). A teor do artigo 10, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

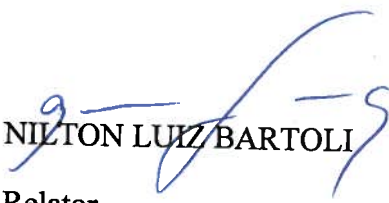
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.

And

X


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado no Auto de Infração de fls. 02/06, pelo qual se exige diferença no pagamento do Imposto Territorial Rural, multa de ofício e juros moratórios, com referência ao exercício de 2000, em razão de glosa das áreas declaradas como de Preservação Permanente (2.175,1 ha.), conforme demonstrativo de fls. 02.

Segundo o Relatório de Verificação Fiscal, juntado às fls. 07/08, o contribuinte fora intimado a comprovar por meio de documentação hábil e idônea, a existência da área declarada como de preservação permanente e, por ter deixado de se manifestar, referida área foi considerada tributável.

Fundamentou-se o lançamento nos artigos 1º; 10, §1º, inciso II, alínea "a"; 11 e 14, da Lei nº. 9.393/96; no artigo 2º, com redação dada pela Lei nº. 7.803/89; artigo 3º, da Lei nº. 4.771/65; e artigos 10, inciso I e seus parágrafos; 11 e 51, inciso II, do Decreto nº. 4.382/02.

A exigência de multa se enquadrou no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, c/c artigo 4, §2º, da Lei nº. 9.393/96 e, quanto aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo do artigo 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96.

Intimado, (AR de fls. 20) o contribuinte apresentou, por meio de procurador, tempestiva impugnação, alegando, em suma, que o total da área é considerado legalmente como área de preservação permanente, como espera comprovar com os documentos anexos.

Alega ainda que não havia se manifestado anteriormente diante da avançada idade da proprietária do imóvel, que havia recebido as intimações iniciais.

Dos documentos alegados, de fls. 24/35 dos autos, destacam-se:

- Doc. 01 – fls. 24/27 – cópia do Decreto nº. 92.963/86 – criador da Estação Ecológica do Taim;
- Doc. 02 – fls. 28 – mapa da estação ecológica;
- Doc. 03 – fls. 29 – mapa da propriedade;
- Doc. 04 – fls. 30 – Ato Declaratório Ambiental – ADA;
- Doc. 08 – fls. 35/38 – troca de correspondência com o IBAMA.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS entendeu pela procedência do lançamento (decisão de fls. 48/53), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas declaradas como de preservação permanente devem ser comprovadas, nos termos da legislação que rege a matéria. O contribuinte deve, quando intimado a fazê-lo, apresentar prova do que

foi declarado na DITR, sendo que a não-comprovação enseja o lançamento suplementar do imposto.

Lançamento Procedente."

O entendimento do r. julgador monocrático foi de que ao declarar o total de seu imóvel como de preservação permanente, pretendeu o contribuinte caracterizá-lo como de interesse ecológico, cuja isenção está condicionada a declaração do Poder Público, conforme estipula o §6º, do artigo 10, da Instrução Normativa SRF nº. 43/97.

Em tempestivo Recurso Ordinário (fls. 58/64) o espólio da contribuinte reitera os argumentos trazidos em sua peça impugnatória, ressaltando que o total da área é de preservação permanente e se encontra na Estação Ecológica do TAIM, criada pelo Decreto nº. 81.603/78.

Ainda para corroborar sua alegação, apresenta Relatório Técnico, elaborado por Engenheiro Agrônomo e devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 67/68).

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta relação de bens e direitos para arrolamento, documentos de fls. 78/84.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até a página 84.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa da área declarada pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP), diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte deixou de apresentar documentação hábil e idônea a comprová-la.

Entendeu, ainda, o r. julgador monocrático, que ao declarar o total de seu imóvel como de preservação permanente, pretendeu o contribuinte caracterizá-lo como de interesse ecológico, cuja isenção está condicionada a declaração do Poder Público, conforme estipula o §6º, do artigo 10, da Instrução Normativa SRF nº. 43/97.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP), inserta na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴, no citado

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

- I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;
- II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;
- III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL - A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." - Acórdão CSRF/03-04.433 - proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 2000, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as

áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Outrossim, o contribuinte apresentou documentos que dão conta da efetiva existência da área declarada como de Preservação Permanente (APP), quais sejam: Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls. 30) e, correspondência firmada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (fls. 37), em que se encontra afirmação do “Chefe da Estação Ecológica do Taim”, de que a área declarada se encontra dentro da Estação Ecológica do TAIM, e de que é área de preservação.

Apresentou ainda “Relatório Técnico”, elaborado por Engenheiro Agrônomo, devidamente acompanhado de ART, que confirma estar a propriedade localizada dentro da Estação Ecológica do TAIM, afirmando ainda que a área não possui qualquer potencial agrícola, embora possua valor para “recreação, fauna e flora”

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP), improcedente a autuação fiscal, destarte, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator